

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.536, DE 2012**

**(Apenas os Projetos de Lei nºs 7.442, de 2014, 161, de 2015, 420, de 2015, 636, de 2015, 3.803, de 2015, 4.133, de 2015, e 5.181, de 2016)**

Dispõe sobre a instituição de incentivo fiscal para a implantação de coletores ou painéis solares para aquecimento de água em edificações públicas e privadas, e sobre a obrigatoriedade de implantação de coletores ou painéis solares para aquecimento de água em edificações pertencentes à Administração Pública Federal.

**Autor:** Deputado WELLINGTON FAGUNDES

**Relator:** Deputado BENJAMIN MARANHÃO

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se ao crivo desta Comissão projeto de lei que propõe isentar de IPI (imposto sobre produtos industrializados) a fabricação de coletores ou de painéis solares para aquecimento de água. Paralelamente, determina-se que edificações pertencentes a órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta “que apresentarem um consumo de água aquecida igual ou superior a vinte por cento do consumo total de água” sejam gradativamente adaptadas ao sistema visado pela proposição.

Foram apensados os seguintes projetos:

- nº 7.442, do Deputado Marco Tebaldi, em que se prescreve a obrigação, a ser inserida em editais de procedimentos licitatórios levados a efeito por órgãos e entidades públicos, de se utilizarem, nos prédios a serem licitados, equipamentos fotovoltaicos para captação de energia solar, concedendo-se, ao mesmo tempo, prazo máximo de dez anos para que as atuais instalações sejam adaptadas àqueles equipamentos;

- nº 161, de 2015, do Deputado Roberto de Lucena, que concede à Administração Pública, em todas as esferas, prazo de dez anos para que se implantem nas respectivas dependências equipamentos voltados à captação de “energia solar fotovoltaica e/ou energia eólica”;

- nº 420, de 2015, do Deputado Jony Marcos, que determina o uso de energia solar, em “todos os prédios públicos federais brasileiros, situados no Brasil e no exterior”, “como forma alternativa de geração de energia”;

- nº 636, de 2015, do Deputado Fausto Pinato, no qual se determinar que o Poder Público, em todos os âmbitos da federação, no prazo de um ano, disponibilizem energia solar fotovoltaica e sistema de captação e reutilização de águas pluviais, dando-se prioridade a “hospitais, postos de saúde, escolas, creches, berçários e maternidades”.

- nº 3.803, de 2015, do Deputado Chico Alencar, segundo o qual “os prédios públicos federais a serem construídos deverão prever a instalação de painéis solares fotovoltaicos para geração de energia elétrica”;

- nº 4.133, de 2015, do Deputado Marcelo Belinati, em que se determina “a instalação de painéis solares fotovoltaicos nos estabelecimentos hospitalares públicos e privados”;

- nº 5.181, de 2016, do Deputado Uldurico Júnior, que obriga “os prédios públicos federais” a providenciarem “a instalação de geração de energia elétrica distribuída que empregue uma ou mais fontes de energia renováveis”.

De modo geral, os autores das proposições em exame justificam suas iniciativas na abundância de fontes alternativas de energia no país e nas distorções, inclusive de ordem econômica, decorrentes das matrizes energéticas tradicionalmente utilizadas.

O prazo regimental esgotou-se sem oferecimento de emendas.

## II – VOTO DO RELATOR

Adota-se como razão de decidir o percutiente parecer a respeito da matéria proferido pelo ilustre Deputado Wladimir Costa, que não chegou a ser apreciado neste colegiado, vazado nos seguintes termos:

A redução tributária prevista no art. 1º do projeto principal constitui, na verdade, um investimento. Não apenas se estimula uma atividade produtiva de extrema relevância como também se obtém, ao longo do tempo, sensível economia de recursos, produzida pela substituição de energia poluente e não renovável por fontes sustentáveis.

Cabem apenas algumas observações a respeito. É que se defende, nesse aspecto, como de resto na apreciação adiante feita, acrescentar aos equipamentos contemplados pelo benefício tributário também os voltados à produção de energia eólica, sistema em tudo assemelhado ao que se contempla na proposição principal e que é mencionado em projetos apensos.

Por outro lado, a supressão integral da incidência tributária pode retirar do Estado o controle sobre o produto. Considera-se mais prudente, a partir dessa premissa, substituir a isenção cogitada pelo projeto principal por uma sensível redução da alíquota que incidirá sobre a base de cálculo do tributo.

Na mesma linha o presente parecer se posiciona em relação ao outro aspecto abrangido pela proposição principal. Torna-se cada vez mais inadmissível que se protele a adoção de fontes alternativas de energia por parte do aparato administrativo estatal, em um planeta que caminha para o esgotamento de suas fontes tradicionais ou que as enxerga de modo cada vez mais cauteloso, pelo evidente desgaste que imputam aos recursos naturais.

Sob tal perspectiva, afigura-se mais do que compreensível a determinação para que órgãos públicos

passem por uma transição para o uso generalizado das duas fontes de energia mais promissoras, a solar e a eólica. O receio que causa uma assertiva desse porte, quando se vislumbra a quantidade de recursos públicos que será dispendida nessa empreitada – mais tarde recuperada com muita folga –, não pode e não deve servir de obstáculo à progressiva e célere implementação da referida providência.

Com efeito, também não pareceria razoável, na segunda metade da década de 90, que se estabelecesse como determinação legal a completa informatização dos órgãos e entidades mantidos pela Administração Pública federal, mas o fenômeno terminou se verificando, a despeito da inexistência de previsão normativa revestida do referido conteúdo. Quem se projetar de volta para o ano de 1995 sem conhecimento do que ocorreria depois certamente sustentaria, naquela ocasião, que faltariam recursos públicos para cumprir uma determinação legal, expedida durante o aludido período, voltada a que todos os órgãos e entidades da Administração Pública federal se vissem, em um prazo relativamente curto, municiados por sistemas de informática complexos e abrangentes.

Entretanto, mesmo sem que aquela previsão houvesse sido introduzida no ordenamento jurídico, foi exatamente o que ocorreu. Com exatos vinte anos de afastamento em relação à referência anteriormente invocada, qualquer um que consulte este parecer sabe que pequenas descontinuidades nos sistemas informatizados mantidos por órgãos e entidades federais levam ao imediato colapso de seu funcionamento.

No momento que a humanidade atravessa, enxergar a necessidade urgente de completa substituição de fontes de energia poluentes e não renováveis pelas que são cogitadas nos projetos em análise exige bem menos capacidade de prever o futuro do que a que se demandava no exemplo tomado como ilustração. Se poucos cogitavam, em 1995, que boa parte dos seres humanos caminhava para uma

progressiva e absoluta dependência de sistemas informatizados, não há quem possa, em 2015, qualificar como irrelevante a preocupação com os crescentes paradoxos produzidos pela matriz tradicional de energia.

O que se diferencia, em relação à realidade anteriormente abordada, é que não se constatavam, antes do advento da era da informática, grupos de pressão capazes de evitar a disseminação da realidade que hoje se mostra preponderante. Por mais atraentes que pareçam aos saudosistas, seria pouco provável imaginar que os produtores das antigas máquinas datilográficas pudessem, como de fato não ocorreu, ter oferecido resistência ao predomínio de computadores na edição de textos.

O mesmo não se verifica na situação a que se reporta o presente parecer, no que diz respeito ao confronto entre distintas fontes de energia. O petróleo é ainda – e o será sabe-se lá por quanto tempo – muito mais do que um simples combustível. É também a matéria-prima de inúmeros e diversificados conflitos de interesse, cuja abrangência e complexidade oferecem profunda resistência à disseminação do uso de fontes alternativas de energia.

Ante esse quadro, aquele comando legal que pôde ser dispensado vinte anos atrás afigura-se indispensável para que se produza a evolução desejada por todos. Ainda mais em tempo de escassez de recursos públicos, conforme se recordou no início deste voto, é muito difícil que se substituam as fontes antigas de energia por outras mais sustentáveis com base meramente no bom senso.

Os que acreditavam que não haveria meios para informatizar de forma integral a Administração Pública quando tudo se resolia por métodos analógicos talvez houvessem conseguido evitar esse resultado se para a prevalência daquele raciocínio retrógrado pudessem contribuir empresas especializadas em fornecer papel a órgãos e entidades públicos. *Mutatis mutandis*, capacidade de pressão com essa

grandeza é hoje atribuída aos que sustentam atividades econômicas de enorme vulto com base em fontes poluentes e não renováveis de energia.

De outra parte, a missão que se vislumbra é de tal modo hercúlea que não parece suficiente inseri-la em legislação avulsa. Em boa hora se introduziu no ordenamento jurídico pátrio a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, cujo alcance e escopo reputam-se absolutamente adequados ao propósito que se almeja.

Municuada por sistema repressivo abrangente e notoriamente capaz de intimidar agentes públicos, é essa a lei a ser alterada para que se produza, no âmbito do aparato estatal, a mudança de atitude indispensável ao próprio futuro da Administração Pública. Nesse diploma, são previstas e rigorosamente punidas, com sanções diversificadas, condutas nocivas ao meio ambiente. É nessa categoria que se busca enquadrar o comportamento dos que se negarem a conceder a devida prioridade à evolução imposta pelo texto normativo oferecido ao crivo dos nobres Pares por esta relatoria.

Não sem antes homenagear a lucidez do nobre colega, vota-se pela aprovação do projeto principal e de seus apensos, com base no substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO  
Relator

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 4.536, DE 2012 E AOS APENSOS PROJETOS DE LEI NºS 7.442, DE 2014, 161, DE 2015, 420, DE 2015, 636, DE 2015, 3.803, DE 2015, 4.133, DE 2015, E 5.181, DE 2016**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para determinar que as pessoas jurídicas de direito público e os entes revestidos de personalidade própria a elas vinculados adotem as providências que especifica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam reduzidas em 50% (cinquenta por cento) as alíquotas de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidentes sobre a produção de equipamentos destinados à coleta de energia solar e eólica.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 4º-A As pessoas jurídicas de direito público e os entes revestidos de personalidade própria a elas vinculados são obrigados a promover, no prazo máximo de vinte anos contados da publicação do plano a que se refere o parágrafo único, a completa substituição da matriz energética que atualmente empregam por fontes de energia eólica e solar.

Parágrafo único. Para os fins do *caput*, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL providenciará, no prazo improrrogável de um ano, plano detalhado contendo cronogramas, metodologias e recursos a serem seguidos, empregadas e dispendidos na consecução da substituição prevista no *caput*.

Art. 69-B. Deixar, aquele a quem for atribuído o dever de levá-la a termo, de adotar, dolosa ou culposamente, providência considerada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL indispensável à substituição progressiva da matriz energética utilizada pela Administração Pública em todos os seus níveis por fontes de energia eólica e solar.

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a dois anos, sem prejuízo da multa.

§ 2º Incorrem na conduta descrita no *caput*, submetendo-se às penas dela decorrentes, os dirigentes da ANEEL que descumprirem o prazo previsto no parágrafo único do art. 4º-A.

Art. 3º Os prazos previstos no art. 4º-A da Lei nº 9.605, de 1998, terão como marco inicial a data de publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO  
Relator